

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

LITON LANES PILAU SOBRINHO

RIVA SOBRADO DE FREITAS

JÉSSICA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

I61

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Riva Sobrado De Freitas, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-079-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 2. Dinâmicas da segurança pública e internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

O XXXI Encontro Nacional do CONPEDI ocorreu nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF. O evento teve como temática central "Um Olhas a partir da Inovação e das Novas Tecnologias".

As discussões realizadas durante o encontro, tanto nas diversas abordagens tecnológicas como nos Grupos de Trabalho (GTs), foram de grande relevância, considerando a atualidade e importância do tema.

Nesta publicação, os trabalhos apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I", no dia 29 de novembro de 2024, passaram por um processo de dupla avaliação cega realizada por doutores. A obra reúne os resultados de pesquisas desenvolvidas em diferentes Programas de Pós-Graduação em Direito, abordando uma parte significativa dos estudos produzidos no âmbito central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas refletem intensas e numerosas discussões que ocorrem em todo o Brasil. Elas indicam a urgência de pensar a tecnologia a partir dos direitos humanos, apontam para a problemática do discurso de ódio, indicando necessidade de educação para a cidadania digital, os desafios para a democracia frente à infodemia e ao contexto das fake news, bem como a definição desta e reflexões atuais e importantes sobre a regulação das plataformas digitais.

Esperamos que, por meio da leitura dos textos, o leitor possa participar dessas discussões e obter um entendimento mais amplo sobre o assunto. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e na organização do evento, cujas contribuições inestimáveis foram fundamentais, e desejamos uma leitura proveitosa!

Liton Lanes Pilau Sobrinho

(Universidade Federal de Santa Catarina)

Riva Sobrado de Freitas

(Universidade do Vale do Itajaí)

Danielle Jacon Ayres Pinto

(Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Jéssica Fachin

(Universidade de Brasília e Faculdades Londrina)

DESINFORMAÇÃO E DISCURSO DE ÓDIO: A URGÊNCIA DA EDUCAÇÃO PARA UMA CIDADANIA DIGITAL

DISINFORMATION AND HATE SPEECH: THE URGENCY OF EDUCATION FOR DIGITAL CITIZENSHIP

**Rogério Borba
Ana Flávia Costa Eccard
Carlos Antônio Sari Júnior**

Resumo

O tema amplo do fenômeno da desinformação e discurso de ódio será analisado nesse estudo, o seu uso político/eleitoral, social, ideológico e suas consequências. A justificativa se dá com base na importância de uma temática que afeta de forma direta todos os cidadãos e cidadãs, em uma sociedade imersa em redes sociais, se fazendo premente a ampliação do debate acadêmico sobre essa área tão cara a todos. A pesquisa é lastreada pela ideia da importância crucial da educação digital, para a formação da cidadania digital no meio conectado, com a conscientização sobre direitos e deveres, dos limites constitucionais da liberdade de expressão, na construção de uma sociedade mais participativa em todas as questões atinentes a efetivação dos preceitos e princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil. A metodologia utilizada se dá com base na pesquisa legislativa, bibliográfica e doutrinária, através do método dedutivo. Fomentar o debate acerca do tema aludido emerge como objetivos gerais da pesquisa, como objetivos específicos trazer a fundamental importância da educação digital, como principal ação a ser adotada no combate a desordem da informação e discurso de ódio, sem prejuízo de ações de combate ostensivo, como a regulação das redes sociais.

Palavras-chave: Educação digital, Cidadania digital, Desinformação, Discurso de ódio, Fake news

Abstract/Resumen/Résumé

The broad theme of the phenomenon of disinformation and hate speech will be analyzed in this study, as well as its political/electoral, social, and ideological uses and its consequences. The justification is based on the importance of a topic that directly affects all citizens in a society immersed in social networks, making it urgent to expand the academic debate on this area so dear to everyone. The research is based on the idea of the crucial importance of digital education for the formation of digital citizenship in the connected environment, with awareness of rights and duties, of the constitutional limits of freedom of expression, in the construction of a more participatory society in all matters related to the implementation of the precepts and principles contained in the Constitution of the Federative Republic of Brazil. The methodology used is based on legislative, bibliographical, and doctrinal research, through the deductive method. Encouraging debate on the aforementioned topic emerges as

general objectives of the research, as specific objectives to bring the fundamental importance of digital education, as the main action to be adopted in the fight against information disorder and hate speech, without prejudice to overt combat actions, such as the regulation of social networks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital education, Digital citizenship, Disinformation, Hate speech, Fake news

INTRODUÇÃO

A temática da cidadania digital emerge como objeto desse estudo, em uma sociedade cada vez mais conectada as redes sociais, sobremaneira, através das plataformas *instagram*, *facebook* e *whatsapp*, se rompe com o pensamento de dicotomia da vida *online* e *offline*, e os sujeitos passam a ter direitos e deveres em ambas as esferas.

Com uma expansão rápida no Brasil e no mundo, a partir dos anos 1990, a internet trouxe a possibilidade de troca rápida de informações, em um ambiente que trazia a sensação de terra sem Lei, na qual os atores podiam agir da forma que bem entendessem, sem que fossem responsabilizados, sem consequências.

No decorrer dos anos, uma internet desregulada se mostrou danosa, afetando a população nos âmbitos da vida social, política e econômica, através de um fenômeno chamado desordem da informação e discurso de ódio.

Esse estudo tem por objetivo destacar a importância da educação para o saneamento do problema da desordem da informação e discurso de ódio, como forma preventiva, sem prejuízo da política repressiva e reparadora, que tem fundamental importância, a citar, a regulação das redes sociais.

A educação ataca a raiz do problema, através de políticas públicas que tragam conscientização, produzindo cidadãos capazes de identificar a desinformação e discurso de ódio, não compartilhar e denunciar essas condutas tão danosas a democracia.

A problemática da pesquisa se dá em forma do seguinte questionamento: a educação digital tem a capacidade de efetivar a cidadania do futuro?

O trabalho é dividido em 3 tópicos, inicialmente, se busca trazer uma base conceitual e terminológica para o tema, sabendo que não existe ainda um consenso na academia sobre a questão, neste se recorre a pesquisadores atuais, os quais dão luz a teoria da desinformação e discurso de ódio, sendo as *fake News* uma espécie de desinformação.

Por conseguinte, será traçado um panorama factual da desinformação e discurso de ódio, em viés amplo, o uso da desinformação com fins eleitorais, sociais e da vida privada, a origem e expansão no mundo digital, expondo o problema, traçando a relação entre regulação e direitos fundamentais, intrinsecamente ligados a questão, sendo liberdade de expressão e de informação.

As pesquisas legislativa, bibliográfica e doutrinária perfazem a metodologia utilizada, buscando um embasamento teórico para a hipótese da educação e cidadania digital.

A importância do tema resta demonstrada, através de consequências que a desinformação e discurso de ódio trazem para a sociedade, o que justifica a pesquisa, sabendo que, o enfrentamento ao problema que gera desordem social, política e econômica, deve se dar em todas as frentes, tendo a educação digital grande valia nessa seara.

No último tópico da pesquisa, a educação digital, visando o exercício da cidadania digital é o enfoque principal, uma vez que, o meio *online* afeta diretamente o meio *offline*, a presença de cidadãos e cidadãs engajados por uma vida digital ativa, dentro dos limites constitucionais, exercendo o direito fundamental da liberdade de expressão sem atingir outros direitos fundamentais, denota o caminho para o real estado democrático de direito.

1. DESORDEM DA INFORMAÇÃO, FAKE NEWS E DISCURSO DE ÓDIO – BASE CONCEITUAL E TERMINOLÓGICA

A popularização do acesso à internet, sobretudo nas últimas décadas, trouxe avanços importantes para a população, que passou a ter, maior capacidade de se comunicar, de empreender, e fazer parte do processo democrático, com acesso a informação nas palmas das mãos. Todavia, essa evolução trouxe consigo problemas, os quais, foram negligenciados pelas autoridades em um primeiro momento, sobre esse assunto Brega (2023, p. 4) afirma que:

Embora tenha trazido enormes benefícios, como o incentivo ao debate, o maior acesso à informação e a possibilidade de manifestação a atores até então sem destaque nos meios de comunicação em massa, foi também responsável por um processo de desgaste das instituições e da própria verdade. Incentivados pela sensação de impunidade que o meio digital – com o aparente anonimato – oferece, a desinformação e o discurso de ódio dominaram a internet nos últimos anos, influenciando processos políticos e a prática discursiva como um todo.

Com o crescimento de condutas inidôneas na internet, com intuito malicioso, as quais auferem resultados que causam danos a vida privada e pública, sobretudo, em redes sociais e serviços de mensageria privada, o debate acerca da regulação das redes sociais cresceu e é pujante nos dias atuais. Desinformação, *fake News*, discurso de ódio, são termos conhecidos do público em geral, seja qual for o nicho.

Crescimento tecnológico não alinhado com educação digital resulta em campo fértil para a polarização política, é o que se extrai de Eccard, Durigon e Borba (2023, p. 61) os quais, afirmam:

A sociabilidade digital permite uma multiplicidade de debates e atrás dos aparelhos eletrônicos insurgem os mais diversos posicionamentos que são publicitados em um fenômeno nunca visto anteriormente. A chamada ágora virtual, uma alusão a ágora grega (praça pública), que na antiguidade foi palco de debates filosóficos norteados pela ética e em busca da virtude, agora se torna um espaço virtual para debates inflamados e polarizados.

Sob o viés de alinhar uma base conceitual para a presente pesquisa, se recorre a Pinho Filho (2021, p. 24), o qual faz ponderações a respeito da expressão *fake News*, que é a expressão mais popular, difundida e utilizada, todavia, o fenômeno da desordem da informação não se resume a *fake news*:

uma das complexidades mais evidentes no estudo aqui proposto, e na forma como o tema vem sendo abordado por estudiosos das mais diversas esferas, é a terminológica. Isso porque, muito embora a produção de materiais acadêmicos, jornalísticos e até mesmo jurídicos seja crescente, a falta de rigor terminológico prejudica o reconhecimento das diversas formas de desordem da informação, suas motivações e formas de disseminação. [...] A expressão *fake news*, portanto, é inadequada para descrever com sucesso a complexidade desse fenômeno, pois se trata de uma forma vaga e ambígua de descrever praticamente tudo.

Em artigos jornalísticos e até mesmo científicos, a expressão *fake News* é usada, para descrever notícias imprecisas, conteúdos questionáveis, manipulação, publicidade, sátira, paródia, propaganda, nessa toada, o autor em comento, com objetivos didáticos, situa as *fake News* como uma espécie de desinformação, a qual será detalhada no percorrer desta pesquisa.

Por esse prisma, pode se observar no quadro abaixo, os 3 (três) tipos de desordem da informação, sendo informação falsa, desinformação e informação maliciosa:



Wardle (2023) através da imagem acima, situa diferentes tipos de desordem da informação, estando as *fake news*, em conteúdo fabricado, partindo da premissa de que, com análises mais precisas acerca de cada conduta, pode se tomar medidas específicas para cada situação, gerando maior assertividade jurídica.

Desinformação é o conteúdo falso, criado com a intenção de causar dano, gerar lucro pecuniário, influenciar eleições ou vilipendiar a imagem de outrem, sendo necessário o dolo. A partir do momento que esse conteúdo é compartilhado por alguém que não o criou, que toma o conteúdo para si como verdadeiro, a desinformação se transforma em informação incorreta ou falsa, a informação criada com intuito inidôneo é passada adiante, de forma idônea, é dessa maneira que os conteúdos viralizam. A informação maliciosa, diz respeito a conteúdo verdadeiro difundido na intencionalidade de prejudicar outrem, como vazamento de fotos íntimas e discurso de ódio (Pinho Filho, 2021).

Segundo a pesquisadora Claire Wardle (2023, p. 19) o termo "*fake news*", é inadequado para definir a desordem a informação, uma vez que, o conteúdo, não é necessariamente falso, podendo ser conteúdo verdadeiro colocado fora de contexto, pois, falsidades baseadas em um fato verdadeiro tem maior potencial de viralizar e atingir o objetivo inidôneo do criador de tal conteúdo, além disso, o termo “começou a ser apropriado por políticos em todo o mundo para descrever organizações de notícias cuja cobertura os desagradam. [...] se tornando um mecanismo pelo qual os poderosos podem reprimir, restringir, minar e contornar a imprensa livre”.

Nessa acepção, Toffoli (2019, p. 10) sobre a expressão *fake News* afirma:

expressão que, conforme venho defendendo, é inadequada para designar o problema. Considero mais adequado falar em notícia fraudulenta, por melhor exprimir a ideia da utilização de um artifício ou ardil – uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento – com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida.

O quadro abaixo evidencia 7 (sete) categorias do Ecossistema da Desordem da Informação, Wardle (2020, p. 12,13), o quais coadunam com o diagrama explicado nos parágrafos anteriores dessa pesquisa:

entregues os conteúdos de forma personalizada, uma vez que, o viés de confirmação é impulsionado pelo algoritmo, resta ampliada a chance desde ser exposto a conteúdos inidôneos com desinformação e discurso de ódio, uma vez que, as redes sociais não tem preocupação com esse tipo de controle, tendo importância apenas, manter o usuário rolando a tela (Pariser, 2011).

Com a entrada nessas “bolhas”, os usuários tendem a ficar restritos, enfraquecendo a troca de ideias entre comunidades divergentes, sendo esse o cenário perfeito, para a propagação da desinformação e do discurso de ódio, é o entendimento de Toffoli (2019, p. 12):

No universo do mundo em rede são criados verdadeiros guetos e muros de separação. Resta, então, minimizada a possibilidade de confronto entre opiniões e visões de mundo dissidentes, o que enfraquece ou mesmo nulifica o debate, tão essencial para a democracia. Além disso, cria-se um ambiente propício ao avanço de discursos de ódio e de intolerância, os quais estimulam a divisão social a partir da dicotomia “nós” e “eles”.

Em consonância ao entendimento supra mencionado, a vida da pessoa conectada as redes sociais, afeta diretamente a vida não conectada, ocorre que, o crescimento não planejado desses meios trouxe a falsa sensação de uma dicotomia entre dois mundos, nessa perspectiva, Lisboa e Faustino (2021, p. 227) asseveram:

Diante dessa dicotomia, entre real e virtual, o indivíduo no interior das redes sociais possui a crença de que dentro desse ambiente é possível o exercício das suas liberdades de forma irrestrita, daí evidenciando o surgimento de forma endêmica de conteúdos relacionados aos discursos de ódio, *fake news*, grupos que fazem apologia ao nazismo, dentre outros conteúdos.

A desordem da informação e discurso de ódio tem enorme potencial lesivo a sociedade, uma vez que, a desinformação tem forte capacidade de viralizar, confundindo as pessoas sobre temas sensíveis como segurança, saúde e interferência direta nas eleições, nas quais a desinformação e discurso de ódio influenciam a tomada de decisão do povo, assim sendo, emerge a necessidade de ações no combate a propagação da desordem da informação no Brasil, devendo o Estado agir no controle preventivo e repressivo, sendo a educação digital, meio de ação para sanar o problema.

2. DESORDEM DA INFORMAÇÃO, FAKE NEWS E DISCURSO DE ÓDIO – BASE FACTUAL

O fenômeno da desordem da informação e discurso de ódio, vem em uma crescente, é um problema que não pode ser ignorado, a discussão gira em torno dos resultados danosos da não regulação das redes sociais em contraponto com a defesa da

liberdade de expressão, tendo o estado o dever de agir, não apenas através da regulação das redes sociais, mas também, com políticas públicas educativo didáticas sobre cidadania digital.

O problema foi crescendo silenciosamente, em um ambiente não regulado, pois, a ascensão da vida conectada no Brasil, foi um processo que iniciou nos anos 1990 e já demonstrou problemas no início dos anos 2000, contudo o debate acerca da regulação iniciou por volta de 2007, nessa perspectiva, Biolcati (2022, p. 47) afirma:

Pode-se dizer que a Internet não tinha relevância econômica, social e política suficiente para engajar os Estados na custosa e complexa tarefa de estruturação regulatória de um novo setor, quando outras áreas demandavam ações mais prementes, como a indústria armamentista e aeroespacial, por exemplo, no contexto da Guerra Fria e, logo após, a necessidade de expansão do capitalismo aos países então socialistas, o que perpassava pelo incremento da produção de bens de consumo material.

Se, em tempos idos, não havia relevância para o cuidado legislativo quanto ao tema objeto dessa pesquisa, nos dias atuais se faz pujante o debate, com vertentes contra e a favor da regulação das redes sociais, tendo como a proteção da liberdade de expressão, o principal argumento daqueles que são contra qualquer Lei que regule o ambiente *online*.

O interesse público versus interesse privado vem à tona, nesse panorama, Waltman *apud* Biolcati (2022, p. 95):

Em linhas gerais, o liberalismo, como dito, tem como base a autonomia individual, representando a pessoa a referência básica da preocupação política e jurídica. Em termos de participação, pregam os liberais que a cada pessoa devem ser concedidos os mesmos direitos democráticos, incluída a liberdade de expressão, sendo admitido que cada um busque a satisfação pessoal com o menor custo possível. Já o republicanismo cívico tem como premissa uma visão mais comunitária, não sendo a vida política e social o mero agregado dos interesses pessoais. Há interesse coletivo a ser perseguido e protegido, a justificar maior intervenção regulatória para seu alcance.

O § 2º do artigo 220 da Constituição Federal, no que concerne a manifestação do pensamento, expressão e informação, veda toda e qualquer censura, de natureza política, ideológica e artística. Esse texto constitucional, é confundido com liberdade de expressão política total, sem qualquer limite, para tanto cabe, no viés dessa pesquisa trazer à tona o limite da liberdade de expressão.

Sendo o direito à informação (verídica) direito fundamental do cidadão brasileiro, a desinformação e discurso de ódio, tão presentes na atualidade da política brasileira ocasionam o fenômeno da colisão de direitos, no qual a liberdade de expressão atinge o direito à informação, podendo ser observado um limite a liberdade de expressão, se fazendo premente regulação legislativa nesse sentido (Barroso, 2004).

A liberdade de expressão, usada para oprimir direitos fundamentais, e para cometer crimes como o de racismo, danos morais e propagação de ódio contra minorias, deve ser combatida, na medida certa, para a proteção do estado democrático de direito, preservação da dignidade da pessoa humana e promoção de um ambiente saudável para o debate construtivo, dessa forma, defendendo a real condição das pessoas de se expressarem, no campo das ideias, garantindo direitos e liberdades nas redes.

Redes sociais sem regulação remetem ao estado de natureza da teoria de Thomas Hobbes, na qual o contrato social é necessário para a vida em sociedade, é o que se extrai de Lisboa e Faustino (2021, p. 227):

Essa postura de liberdades irrestritas dentro do ambiente virtual muito se assemelha com a ideia do estado de natureza proposto por Hobbes ao justificar a necessidade de um contrato social, já que o indivíduo no estado de natureza teria, justamente, liberdades irrestritas, surgindo a possibilidade de eliminação, inclusive, dos seus semelhantes como forma de satisfazer os seus desejos imediatos dentro desse ambiente, as redes sociais são o local de individualismo exacerbado.

Semelhantemente ao raciocínio cunhado pelo autor supracitado, Brega (2023, p. 03) aduz que a rede social: “foi também responsável por um processo de desgaste das instituições e da própria verdade. Incentivados pela sensação de impunidade que o meio digital [...] a desinformação e o discurso de ódio dominaram a internet[...] influenciando processos políticos.

A lei 12.965/2014, o Marco Civil da internet, contribuiu significativamente para a ampliação do debate sobre desinformação e discurso de ódio no meio *online*, embora, com 10 anos de vigência, restou demonstrada sua ineficácia.

A referida Lei traz a responsabilidade subjetiva para as plataformas, que devem remover o conteúdo apenas após ordem judicial, conforme preceitua o artigo 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A vista disso, o Projeto de Lei 2630, apelidado de PL das *Fake News*, embasado pela NetzDG, Lei Alemã em vigência desde 2018, visa combater a desinformação e discurso de ódio, com artigos específicos, não ultrapassando os limites da carta magna, sob o fito de proteger os direitos fundamentais da liberdade de expressão e de informação.

No que tange a desinformação atrelada ao processo político nacional, a Lei eleitoral já passou por algumas alterações e o Superior Tribunal Eleitoral (STE) tem demonstrado esforços no combate a desinformação.

A Lei 12.891/2013 trouxe uma pequena reforma a Lei eleitoral e seu texto já previa situações do meio *online*, é o que pode se extrair do artigo 57-D § 3º, que assim determina: “Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.”, além do artigo 57-H § 1º, o qual criminalizou “a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato”.

O dispositivo supracitado foi o início, de longos debates acerca do tema, culminando na Lei 13.488/2017, sendo um avanço contra a desinformação, vedando a veiculação de conteúdo político por usuário com cadastro que tenha intenção de falsear a identidade, ou seja, perfil falso. Também pode ser citada, a Resolução nº 23.551/2017, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, todavia, passado o tempo, tais normas se mostraram frágeis no combate a desinformação de cunho político.

A expressão *fake News* cresceu exponencialmente no ano de 2016, ano este, da eleição de Donald Trump nos Estados Unidos, em pesquisa na ferramenta Google Trends, pode se observar que a quantidade de buscas pela expressão teve seu primeiro pico mundial, no mês em que o mencionado assumiu a presidência, com uma delimitação temporal de 01/01/2004 até 31/12/2017:

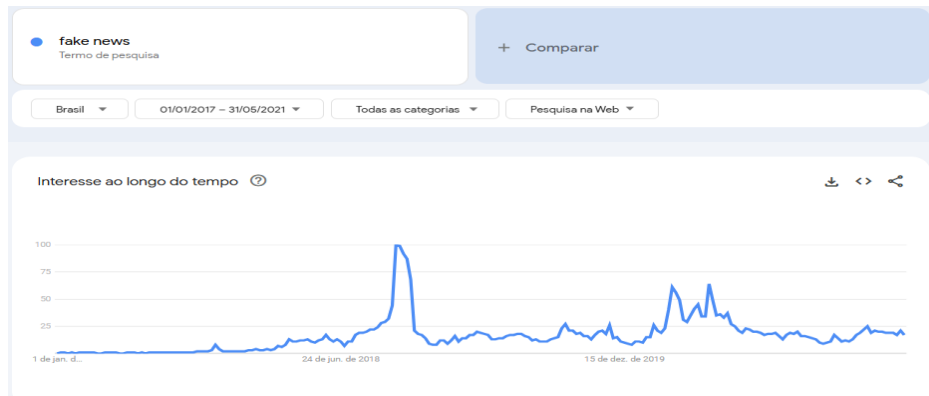


Chul Han (2022, p. 84-85) faz considerações sobre o ex-presidente dos Estados Unidos Donald Trump, o qual está relacionado com casos de *fake news*:

Fake News não são uma mentira, elas atacam a própria facticidade. Desfactizam a realidade. Ao afirmar de modo inescrupuloso tudo o que lhe convém. Donald Trump não é um mentiroso clássico que conscientemente retorce as coisas. Ao contrário, é

indiferente perante a verdade factual. Quem é cego aos fatos e a realidade, constitui um perigo maior a verdade do que o mentiroso.

Fazendo a mesma pesquisa, limitando a região geográfica do Brasil, o pico de buscas acerca da palavra *fake news*, se deu no ano de 2018, ano da eleição de Jair Bolsonaro.



Em meio ao caos causado pela desinformação, no ano de 2017, através da Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017, foi criado o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no intuito de entender o fenômeno, através de pesquisas que culminassem em informações que pudessem ser usadas para a criação de regras eleitorais no meio *online*, sobretudo, o cuidado com relação a produção e propagação de *fake News*.

O Ecossistema da Desinformação citado nesse estudo resta demonstrado, poucos anos mais tarde, uma vez que, acusações infundadas sobre a vulnerabilidade das urnas eletrônicas brasileiras, foi uma das apostas do então, pré-candidato à presidência Jair Bolsonaro, acusações jamais provadas, que geraram, pedido do TSE ao STF para que diligências investigativas fossem iniciadas (BBC, 2021).

A nação brasileira passa por uma época turbulenta no que tange a desinformação, discurso de ódio e política, o que motivou, a criação, por parte do Tribunal Superior Eleitoral, do “Seminário Internacional Desinformação e Eleições”, no ano de 2019, ocorreu a primeira edição e, no ano de 2021, a segunda edição, o problema é exposto através de (TSE, 2021):

A desinformação é um desafio global e multifacetado para o qual não há solução simples ou de curto prazo. Em contextos eleitorais, a produção e a difusão em larga escala de informações falsas e fraudulentas são capazes de afetar, de forma negativa, a credibilidade do processo eleitoral e a capacidade dos eleitores de exercerem o seu direito de voto de forma consciente e informada, representando um risco à própria democracia.

O evento supracitado, foi realizado com o fito de fomentar o debate acerca do tema e, chegar a possíveis métodos de impedimento da propagação e viralização de

notícias falsas nos processos eleitorais, reunido autoridades do mundo todo, como formas de se impedir a propagação de notícias falsas nos processos eleitorais. O evento reuniu autoridades públicas, representantes de instituições da sociedade civil e pesquisadores como Claire Wardle, cuja importante obra teve destaque no primeiro tópico da presente pesquisa.

Tendo em vista os problemas causados por esses atos antidemocráticos, criou-se o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral, instituído pela Portaria-TSE nº 510: “para reduzir os efeitos nocivos da desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diferentes fases e aos atores nele envolvidos” TSE (2022, p. 05).

Recentemente, foram elaboradas declarações conjuntas, de grandes instituições, com textos voltados ao viés político.

A organização das nações Unidas (ONU), a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), elaboraram 3 importantes documentos no tocante ao tema, a “Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias Falsas (“*Fake News*”), Desinformação e Propaganda” (2017), a “Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Eleições na Era Digital” (2020), e a “Declaração Conjunta de 2021 sobre Políticos e Autoridades Públicas e Liberdade de Expressão”.

Os documentos acima mencionados reconhecem o problema e suas consequências, como danos ao estado democrático de direito, agressões a direito a honra e liberdade de minorias, bem como a supressão do debate e da pluralidade. Os dispositivos afirmam que, existe limite a liberdade de expressão, mas que as restrições devem ser proporcionais, com medidas necessárias e baseadas na lei, sabendo que, os provedores de redes sociais tem responsabilidade pelo conteúdo.

Segundo o aglomerado de instituições, as ações devem ser transparentes, com prestação de contas a população, incentivando os estados a investir na educação midiática, com o intuito de fornecer aos cidadãos e cidadãs ferramentas para identificação da desinformação, as declarações supra citadas nessa pesquisa são contra toda a forma de censura, e visam proteger a liberdade de imprensa.

Os vícios causados pela desinformação não se restringem ao campo político, auferindo resultados deletérios no âmbito da vida social e privada, isso pode ser comprovado através da análise de recentes alterações no código penal brasileiro.

O crime de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, em seu § 4º determina: “A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real” (2019), já o § 5º preceitua: “Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável” (2024).

Do capítulo V do Código Penal, no que tange aos crimes contra a honra, a saber, calúnia, difamação e injúria, presente no artigo 138 e seguintes, tiveram a inclusão do § 2º que assim aponta: “Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena” (2019).

Uma nova tipificação penal foi incluída no ano de 2024, com o crime de Intimidação sistemática virtual (cyberbullying), com o parágrafo único do artigo 146-A que estabelece a conduta do crime de intimidação sistemática (bullying), na modalidade *online*: “Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real”.

Hoje, qualquer pessoa pode, em tempo real comentar os fatos da vida esportiva e política mundial, logo, cabe a cada um ter consciência do limite da liberdade de expressão, nas recentes Olimpíadas do ano corrente (2024) a lutadora Imane Khelif, boxeadora campeã olímpica em Paris, ficou famosa não apenas pelo talento como atleta, mas por sofrer o crime já descrito nesse estudo, o cyberbullying.

Vítima de ataques de ódio e informações falsas com relação ao seu gênero durante as Olimpíadas, a atleta teve que conviver, durante a competição com milhares de comentários pejorativos, falsos e odiosos sobre a sua pessoa, sobretudo, pessoas famosas com milhões de seguidores, entre elas, Elon Musk e J. K. Rowling, também fizeram comentários considerados discurso de ódio contra a lutadora, que já apresentou queixa de ter sofrido o crime de cyberbullying, ao ministério público da França. (BBC, 2024).

Esses são apenas alguns exemplos fáticos da incidência da desordem da informação e discurso de ódio no meio *online*, todavia, existem esforços, de grandes instituições para minimizar o problema.

É de fundamental importância que o legislativo opere, na ação de controle coercitivo da demanda, todavia, a presente pesquisa vem com o intuito de ressaltar a

relevância que a educação digital tem no combate a desinformação e discurso de ódio, através do ensino, formando pessoas aptas a reconhecer conteúdos falsos, bem como cidadãos que não produzem, tampouco compactuam com esses vilipêndios a democracia, o que será demonstrado no próximo tópico

3. EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA DIGITAL

Chul Han, (2022, p. 48) afirma:

A democracia em tempo real digital é uma democracia em presença. Faz do smartphone um parlamento móvel, promovendo debates dia e noite em qualquer parte. A democracia em tempo real, sonhada nos inícios da digitalização como a democracia do futuro, se mostra como uma ilusão completa. Enxames digitais não formam um coletivo responsável, que age politicamente.

O pensamento crítico do autor acerca da massiva interação digital, em linhas gerais leva a posicionamentos que trazem ações de confronto e reparação, como a criação de Leis que proíbam e responsabilizem condutas, o que é, de fato de grande valia, justificando a existência de tais mecanismos de controle como a regulação das redes sociais, todavia, aqui se busca outra reflexão, através da educação, o cenário da democracia do futuro pode ser efetivado?

Partindo dessa linha de pensamento, este momento do trabalho se dedica a trazer a figura da educação como protagonista no combate ao tema que é objeto principal dessa pesquisa.

O relatório de segurança digital do Brasil, realizado pelo laboratório de pesquisas em cibersegurança da empresa brasileira PSafe traz importantes informações sobre como detectar *fake News*, dfndr lab (2018, p. 16):

As famosas *fake news* são, em sua maioria, produzidas a partir de temas polêmicos, apelativos e até sensacionalistas, com grande potencial de viralização. Como todo ciberataque, quanto mais elaborado e próximo da realidade for o conteúdo, maior a probabilidade de atingir um alto número de acessos e compartilhamentos na rede. As notícias falsas também apresentam construções de texto similares, com pontos-chave que podem indicar que o seu conteúdo é irreal. Desta forma, verificar a existência desses pontos-chave pode ajudar a identificar as *fake news*.

O material acima citado, também informa que, *fake News* em geral, traz características como: tom alarmista, autor sem nome, especialistas desconhecidos, sites desconhecidos, erros gramaticais, e pedem para compartilhar.

A Lei 14.533/2023, vem com o intuito de promover a inclusão digital, através do desenvolvimento de habilidades específicas, com capacitação para uso da tecnologia, para

todos os níveis de ensino, com o fito de preparar a população para os desafios de uma sociedade conectada a internet, desenvolvendo a cultura digital no país.

O tema objeto dessa pesquisa é direito difuso e requer a ação de todos, sob esse viés, existem organizações atuantes no Brasil, como a SaferNet, que é uma organização não governamental dedicada à promoção dos direitos humanos na internet, com foco na proteção de crianças e adolescentes contra crimes cibernéticos. Fundada em 2005, a SaferNet atua principalmente no combate à disseminação de conteúdos ilegais na internet, como pornografia infantil, racismo, apologia ao nazismo e homofobia.

A SaferNet reuniu no dia 12 de agosto de 2024, no Museu de Arte do Rio de Janeiro, lideranças globais e brasileiras para discutir os direitos digitais das juventudes. O Conselheiro Gustavo Barreto (2024) afirma:

Debateremos a cidadania digital e o enfrentamento à desinformação, principalmente aquela desinformação que é um empecilho na luta contra as mudanças climáticas e pensar também o enfrentamento ao discurso de ódio e a radicalização dos jovens através da internet.

A mencionada cidadania digital, rompe com a ideia de dicotomia, através de uma educação digital que traz a conscientização sobre direitos e deveres no ambiente digital, em sentido amplo, de direito ambiental, civil, penal e constitucional. Ressaltando a importância da educação digital, que pode trazer a capacidade de identificar, não compartilhar e denunciar notícias que contenham qualquer tipo de desinformação e discurso de ódio.

O cidadão digital tem consciência dos limites constitucionais da liberdade de expressão, e, sabendo disso, consegue se posicionar de maneira eficaz nos temas sensíveis a sociedade, exercendo a cidadania no estado democrático de direito, na sociedade digital, que não é separada da sociedade real ou física.

Consoante a esse objetivo, foram desenvolvidas iniciativas educacionais no enfrentamento a desordem da informação. A Unesco (2016) desenvolveu trabalhos nesse âmbito, e estabeleceu conceitos como alfabetização midiática e alfabetização informacional.

A alfabetização midiática visa desenvolver habilidades e competências para a integração das mídias tradicionais com as novas tecnologias, enquanto a alfabetização informacional se ocupa da educação para a cidadania digital mencionada nesse estudo, na qual os sujeitos são capazes de interpretar os conteúdos, identificando e não produzindo desinformação, sendo sujeitos ativos na esfera digital, produzindo conteúdos de forma a exercer a cidadania digital.

Francesco e Leone (2020) afirmam: “Diante do cenário desordenado em que as *“fake news”* atuam e a pós-verdade se hospeda, o papel dos profissionais de Comunicação é estudar, pesquisar, debater e sugerir ferramentas para combater a desinformação”, partindo dessa premissa, cabe citar os atuais mecanismos de checagem sobre notícias, os fact checking, sabendo que as *fake News* ocupam importante espaço no ecossistema da desordem da informação, essas ferramentas são fundamentais para a democracia.

O Conselho Nacional de Justiça em seu site oficial recomenda agências para checagem de fatos como :agência “Aos Fatos”, agência” Lupa” e “Boatos.org”. Se dedicando a verificar a veracidade das informações, notícias, e alegações que circulam na mídia, redes sociais, e outras fontes públicas, essas agências têm o objetivo de combater a desinformação ao oferecer análises imparciais e apartidárias, baseadas em evidências sobre o que é verdadeiro ou falso, inclusive com sistema de checagem externo, que permite correções de possíveis erros.

Sobre as agências de checagem de fatos, Francesco e Leone (2020, p. 05) ponderam: “Mas, há de se pensar que os braços das agências ainda são curtos para alcançar a velocidade com que as “notícias falsas” são criadas e compartilhadas”.

Fernandez e Harith destacam 4 fatores como preponderantes na educação para o meio *online*: 1) empoderamento, reforçando a importância que cada cidadão tem na identificação desse tipo de conteúdo, 2) engajamento, através de comunidades e grupos, nos quais sejam promovidos o debate sobre o tema e as pessoas se sintam acolhidas, 3) educação, a base de toda estrutura de qualquer sociedade aqui emerge com a educação para a cidadania digital, 4) encorajamento, demonstrando a importância que o indivíduo tem, identificando e denunciando condutas criminosas.

Com base na premissa recém aludida, a educação digital se torna ainda mais importante para que o cidadão possa interpretar as notícias, não ficando na dependência de agências de checagem, que tem suma importância, todavia, o Estado deve fornecer meios educacionais que entreguem as ferramentas suficientes para o desenvolvimento da pessoa em sua plenitude, a cidadania digital faz parte desse complexo.

CONCLUSÃO

Através da análise da internet como protagonista das relações sociais, políticas, econômicas e ideológicas da atualidade, a pesquisa buscou desenvolver conceitos acerca da desordem da informação, compreendendo desinformação, *fake News* e discurso de

ódio, visando traçar uma base terminológica e conceitual, para melhor compreensão do problema.

O estudo trouxe, o surgimento, bem como, causas do problema que foi objeto da pesquisa, com o crescimento de um ambiente *online* sem planejamento, plataformas de redes sociais com fins meramente lucrativos sem qualquer tipo de regulação, associados a um algoritmo que coloca os usuários em nichos, chamados de bolhas da informação.

Ao abordar essas questões de forma multifacetada, considerando seus usos políticos, sociais e ideológicos, traçando as consequências danosas para a democracia, restou demonstrado o papel da educação digital, como possível protagonista nas ações e políticas públicas atinentes ao tema.

Através de uma base factual do fenômeno da desinformação, o artigo visou dar luz a esse tema, para ampliação do debate acadêmico, para que, novas pesquisas venham a ser produzidas nesse interim.

Foram abordadas as regulações das redes sociais, as quais tem total relevância e se justificam pelos males causados a democracia brasileira, contudo, o enfoque deste, no campo das ideias, foi de trazer, sem a pretensão de esgotar o tema, um vislumbre sobre políticas públicas sobre educação para a cidadania digital, destacando as ações da ONU, STE, Unesco, Governo Federal e Organizações não governamentais, que enfrentam o problema colocando a alfabetização midiática e informacional no centro da estratégia educacional.

A indagação trazida como problemática da pesquisa, pode ser respondida com o argumento que, a educação tem total capacidade de transformar a sociedade, a ponto de ser o cerne do combate a desinformação e discurso de ódio, uma vez que, se os cidadãos exercerem a cidadania digital restará efetivado o estado democrático de direito, todavia, o estado real das coisas é complicado e desafiador e a solução não se dará a curto prazo.

Somente através da conscientização sobre os direitos e deveres no ambiente digital e do entendimento dos limites constitucionais da liberdade de expressão, será possível o combate efetivo à desinformação e discurso de ódio.

Por fim, a regulação das redes sociais e outras ações de combate ostensivo à desinformação se mostram igualmente necessárias para a proteção dos princípios democráticos contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, se chegando à ideia de que a combinação de educação digital e medidas regulatórias é crucial para mitigar os efeitos nocivos da desinformação e do discurso de ódio na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa.** Revista de direito administrativo FGV: Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BBC. **Por que J.K. Rowling e Elon Musk estariam entre alvos de processo movido por boxeadora argelina.** 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgd1jg4y91o>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BBC. **STF autoriza investigação contra Bolsonaro no inquérito das fake news - o que acontece agora.** 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58095228>. Acesso em 14 ago. 2024.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake News e responsabilidade civil das redes sociais.** Almedina: São Paulo, 2022.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL, Leis e Decretos. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL, Leis e Decretos. **Lei 12.891/2013.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL, Leis e Decretos. **Lei 12.965/2014.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL, Leis e Decretos. **Lei 13.488/2017.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL, Leis e Decretos. **Lei 14.533/2023.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 2630/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BREGA, Gabriel Ribeiro. **A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira.** Revista Direito FGV, São Paulo. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202305>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Onde checar se é fake News.** 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/painel-de-chechagem-de-fake-news/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

DFNDR LAB. **Relatório da Segurança Digital no Brasil Terceiro trimestre.** 2018. Disponível em: <https://www.psafes.com/dfndr-lab/pt-br/relatorio-da-seguranca-digital/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

- ECCARD, Ana Flávia; DURIGON, Salesiano; BORBA Rogério. **As dinâmicas das fake news na era digital: quando a mentira vira método**. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/10186>. Acesso em: 12 ago. 2024.
- FERNANDEZ, Miriam; HARITH Alani; **Online Misinformation: Challenges and Future Directions**. 2018. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/3184558.3188730>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- FRANCESCO, Nayara Nascimento; LEONE, Simone Delago. **Educação midiática contra “fake news”**. Revista Científica UMC: Mogi das Cruzes, 2020. Disponível em: <https://seer.umc.br/index.php/revistaumc/article/view/955>. Acesso em: 18 ago. 2024.
- GOOGLE TRENDS. **Interesses ao longo do tempo. Brasil. Termo: Fake News**. 2021. Disponível em: <https://trends.google.com/trends/explore?date=2017-01-01%202021-05-31&geo=BR&q=fake%20news>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- GOOGLE TRENDS. **Interesses ao longo do tempo. Estados Unidos. Termo: Fake News**. 2017. Disponível em: <https://trends.google.com/trends/explore?date=2004-01-01%202017-12-31&geo=US&q=fake%20news>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- HAN, Byung Chul. **Infocracia: Digitalização e a crise da democracia**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022.
- LISBOA, Roberto. Senise; FAUSTINO, André. **O estado de natureza virtual e a justificação das liberdades irrestritas nas redes sociais**. Revista Direitos Culturais, 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/154>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- ONU; OSCE; OEA. **Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Eleições na Era Digital**. 2020.
- ONU; OSCE; OEA; CADHP. **Declaração Conjunta de 2021 sobre Políticos e Autoridades Públicas e Liberdade de Expressão**. 2021.
- ONU; OSCE; OEA; CADHP. **Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e “Notícias Falsas” (“Fake News”), Desinformação e Propaganda**. 2017.
- PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.
- PINHO FILHO, José Célio Belém de. **Desinformação e regulação de redes sociais digitais**. 2021. 170 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3391>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- PROJETO CREDIBILIDADE. **A desordem da informação**. 2021. Disponível em: <https://www.manualdacidadade.com.br/desinformacao>. Acesso em: 02 ago. 2024.
- SAFERNET. **Safernet reúne juventude para debater o uso saudável da internet**. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-reune-juventude-para-debater-o-uso-saudavel-da-internet>. Acesso em: 14 ago. 2024.
- TOFFOLI, José Antonio Dias. **“Fake News, desinformação e liberdade de expressão”**. In: Interesse nacional, São Paulo, 2019. Disponível em:

https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 ago. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **II Seminário Internacional – Desinformação e Eleições**. 2021 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/II-seminario-internacional-fake-news-eleicoes/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Portaria nº 510, de 4 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da justiça eleitoral**. 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Resolução nº 23.551/2017**. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

UNESCO. **Alfabetização midiática e informacional: diretrizes para a formulação de políticas e estratégias**. Brasília: Cetic.br, 2016. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246421>. Acesso em: 16 ago. 2024.

WARDLE, Claire. **Desordem Informacional: para um quadro interdisciplinar de investigação e elaboração de políticas públicas**. Campinas, UNICAMP: 2023. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/ebooks/index.php/publicacoes/catalog/book/93>. Acesso em: 15 ago. 2024.

WARDLE, Claire. **Guia Essencial para entender a desordem informacional**. 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7747834/mod_resource/content/1/WARDLE%20Entender%20a%20desordem%20informacional.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.